

Pedidos à Comissão Nacional do Território

DGT
E-DGT/2017/3294
30-05-2017

A Comissão Nacional do Território (CNT) emite pareceres e recomendações sobre questões relativas ao Ordenamento do Território, competindo-lhe igualmente endereçar questões relativas à Reserva Ecológica Nacional, no âmbito das atribuições identificadas no n.º 1 do artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

1. Proponente

Vogal da CNT _____ CCDR Norte ☒

Outra entidade _____ ☐

2. Classificação do assunto

2.1. Ordenamento do Território



2.2 Reserva Ecológica Nacional



3. Exposição

3.1 Assunto

Delimitação de áreas de edificação dispersa em solo rústico *versus* povoamentos florestais percorridos por incêndios nos últimos dez anos.

3.1 Antecedentes

sim

☐

não



3.3 Solicitação

Há que concluir, na nossa opinião, que a interdição de ocupação urbanística em solo rústico, designadamente em áreas delimitadas como de edificação dispersa, resulta da aplicação do n.º 1 do artigo 1.º e não do entendimento feito pelo ICNF, I.P., segundo o qual tal interdição decorre do disposto n.º 3 do mesmo preceito, norma esta que pretende interditar a reclassificação de solo rural (e futuramente, rústico) em urbano.

3.4 Outros participantes

n.a

3.5 Anexos

No âmbito de um procedimento da revisão de um Plano Director Municipal, nomeadamente da última reunião plenária, deparamo-nos com um entendimento do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. diferente do preconizado por esta CCDRN, no que diz respeito às áreas de conflitos entre áreas ardidas e áreas de solo rústico, classificadas como aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa.

Considera-se, por isso, extremamente importante trazer este tema a apreciação da Comissão Nacional do Território, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 artigo 184.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio.

Para compreendermos a divergência de entendimentos e, principalmente, para que esta CCDRN possa defender a sua posição impõe-se trazer à colação dois diplomas: o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto, que estabelece no seu artigo 1.º, os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional e o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro¹, que estabelece, no seu artigo 1.º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias acções nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos

Começemos pelo primeiro:

Determina a alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do referido decreto regulamentar que as:

“Áreas de edificação dispersa, correspondendo a espaços existentes, com características híbridas e uma ocupação de carácter urbano -rural, devendo ser objeto de um regime de uso do solo que garanta a sua contenção e o seu ordenamento e infraestruturação numa ótica de sustentabilidade, com recurso a soluções apropriadas às suas características.”

Podemos concluir, portanto, que do ponto de vista do ordenamento do território, revela-se positiva a delimitação das áreas de edificação dispersa, *in casu*, em solo rústico, como forma

¹ Alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro, e, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março.

de permitir a sua contenção e o seu ordenamento, e, principalmente, prosseguindo o objectivo maior de evitar a sua expansão.

A interpretação que o ICNF, I.P. faz das normas contidas no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, é, porém, distinta. Vejamos então, o que dispõe este diploma legal:

Desde logo determina no seu artigo 1.º, no que do ponto de vista urbanístico se refere, que:

“Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, urbanizáveis ou industriais, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, as seguintes acções:

- a) A realização de obras de construção de quaisquer edificações;*
- b) O estabelecimento de quaisquer novas actividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter um impacte ambiental negativo;*
- (...).”*

E sobre esta interdição nenhuma dúvida subsistem, diga-se!

A divergência situa-se na interpretação a dar ao n.º 3 do mesmo preceito, quando aí se estipula:

“Nos terrenos referidos no n.º 1, durante o prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não poderão ser revistas ou alteradas as disposições dos planos municipais de ordenamento do território ou elaborar-se novos instrumentos de planeamento territorial, por forma a permitir-se a sua ocupação urbanística.”

Até hoje esta norma sempre foi entendida como visando interditar a reclassificação de solo rural em urbano nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, durante um período de dez anos. Alargar tal interdição à edificação dispersa, devidamente delimitada em solo rústico, parece-nos não só muito negativa do ponto de vista do ordenamento do território, como tem, no nosso entendimento, efeitos nefastos do ponto de vista da defesa da floresta contra incêndios, pois ao permitir a propagação deste tipo de edificação ao invés de a conter, vai criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios.

Mais há que concluir que não é pelo facto de se delimitar as áreas de edificação dispersa existentes em solo rústico que se está a permitir a sua ocupação urbanística, pois como é consabido, a definição de solo rústico, contida no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de Agosto, não vocaciona tais solos para esse tipo de ocupação, a não ser pontualmente e nas situações consideradas compatíveis.

Por seu turno, se se retirar a delimitação, a ocupação urbanística continua a ser permitida. Acresce que o processo de revisão reduz significativamente a possibilidade de ocupação urbanística, estabelecendo índices, nomeadamente para a habitação, que não existiam no PDM de 1.ª geração.

Neste contexto, há que concluir que a interdição de ocupação urbanística em solo rústico, designadamente em áreas delimitadas como de edificação dispersa, resulta da aplicação do n.º 1 do artigo 1.º e não do entendimento feito pelo ICNF, I.P., segundo o qual tal interdição decorre do disposto n.º 3 do mesmo preceito.

